

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.*

RELATOR: Senador AÉCIO NEVES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.*

Em seu art. 1º a proposição determina que *o edital de cada concurso público de prova ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.*

No mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, é determinado que a formação de cadastro de reserva somente é permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

Na justificção o autor sustenta que a abertura de concurso público apenas para a formação de cadastro de reserva cria falsas expectativas nos candidatos e, muitas vezes, ocorre *mesmo quando não haja qualquer cargo vago.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, está sob tramitação terminativa.

II - ANÁLISE

Preliminarmente, não ocorre inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que a matéria não se insere na cláusula de reserva constitucional de iniciativa em favor do Presidente da República.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, em homenagem a princípios constitucionais endereçados à administração pública, com ênfase à moralidade e à eficiência.

Efetivamente, não é admissível o procedimento administrativo que abre certame seletivo para o provimento de cargos públicos – com dispêndio de recursos públicos em benefício da banca examinadora – sem que ocorra a necessidade administrativa, demonstrável pela existência de cargos vagos e da necessidade de seu provimento.

Ainda mais grave é submeter o concursando ao desgaste de um longo período de preparação, durante o qual incorre em despesas e sacrifícios pessoais e não raro familiares. Gasta com cursos preparatórios, às vezes com o abandono do emprego para dedicação integral aos estudos e, finalmente, com os valores cobrados para poder realizar as provas. Depois disto tudo, aprovado, passa a viver a expectativa e a incerteza da admissão ao emprego para o qual se habilitou. Esse procedimento demonstra uma enorme insensibilidade e desrespeito da administração pública para com o cidadão, o que necessita ser de todo evitado.

O projeto proposto pelo Senador Expedito Júnior vai ao encontro do espírito da decisão unânime, e de repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2011, quando julgou matéria relatada pelo Ministro Gilmar Mendes e impetrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Recorria aquele Estado quanto à obrigatoriedade de a administração pública nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidos em certame, sob a alegação de violação ao disposto nos artigos 5º, inciso LXIX, e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal, por entender que ali se conferiria margem de discricionariedade para o administrador aferir a real necessidade de nomeação dos candidatos aprovados. Em seu voto, o ministro relator assim se manifestou quanto ao comportamento que deve reger a administração pública em sua relação com

os cidadãos: “*Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento*”. Prosseguindo em sua manifestação, o Ministro Gilmar Mendes pontuou que a necessidade da nomeação: “*de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público*”.

Se para as vagas oferecidas nos editais o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela obrigatoriedade do seu provimento pela Administração Pública, a questão do concurso exclusivo para a formação de cadastro de reserva continua em aberto, o que o presente projeto vem normatizar.

III - VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008, nesta Comissão.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008, conforme Relatório do Senador Aécio Neves, e a Emenda nº 1-CCJ, de Relator, a seguir:

Emenda nº 1 – CCJ (aditiva)

Art. 1º Acresça os §§ 2º e 3º ao art. 1º do PLS 369 de 2008 com a seguinte redação:

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economias mistas poderão realizar concurso público exclusivamente para cadastro de reserva.

§ 3º No caso de concurso público exclusivo para cadastro de reserva, não poderá haver cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição.

Art. 2º Renumere o parágrafo único do art. 1º do PLS 369 de 2008 para § 1º.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Senador Aécio Neves
Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2008
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.

§1º A formação de cadastro de reserva nos concursos de que trata o caput deste artigo somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economias mistas poderão realizar concurso público exclusivamente para cadastro de reserva.

§3º No caso de concurso público exclusivo para cadastro de reserva, não poderá haver cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2012

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**, Presidente